



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2928 - SP (2020/0217188-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : O P R N
ADVOGADO : ARIELLA D'PAULA RETTONDINI - SP241892
AGRAVADO : M E G R
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

1- Não se atribui efeito suspensivo a recurso especial quando se vislumbra, desde logo, a sua possível inadmissibilidade em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, cumulada com a ausência de efetivo e concreto risco de dano irreparável ou de difícil reparação que decorra do prosseguimento do cumprimento provisório da sentença.

2- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2928 - SP (2020/0217188-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : O P R N
ADVOGADO : ARIELLA D'PAULA RETTONDINI - SP241892
AGRAVADO : M E G R
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

1- Não se atribui efeito suspensivo a recurso especial quando se vislumbra, desde logo, a sua possível inadmissibilidade em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, cumulada com a ausência de efetivo e concreto risco de dano irreparável ou de difícil reparação que decorra do prosseguimento do cumprimento provisório da sentença.

2- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por O P R N em face da decisão unipessoal de fls. 363/365 (e-STJ), por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela provisória por ele requerido a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 31/56 (e-STJ).

Ação: de sobrepartilha de bens ajuizada pela requerida M E G R em face do requerente.

Acórdão do TJ/SP: deu provimento à apelação interposta pela requerida, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE SONEGADOS CUMULADA COM SOBREPARTILHA DE BENS. Autora que alega que o réu escondeu parte de seus bens adquiridos na constância do casamento. Sentença de improcedência considerando que o acordo realizado pelo casal abrangia todos os bens e que não ficou demonstrada o vício no negócio para autorizar a sobrepartilha. Sonegação de ações e investimentos financeiros alegada na apelação. Existência. Acordo de partilha de bens que tinha como objetivo

a descrição exaustiva dos proventos do casal. Omissão por parte do requerido nos termos do acordo de partilha que é suficiente para caracterizar a sonegação no presente caso. Afastamento da cláusula de quitação mútua de obrigações entre as partes. Meação das ações e valores financeiros devida. Apelo do autor pleiteando majoração de honorários e declaração de litigância de má-fé da parte contrária julgada prejudicada. Sucumbência invertida. Honorários recursais arbitrados. Recurso da autora provido. Recurso do réu não conhecido.

Recurso especial: interposto ao fundamento de violação aos arts. 421, 422, 840, 841, 849 e 1.659, I, todos do CC/2002, e arts. 373, 1.022 e 1.025, todos do CPC/15, foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJ/SP (fls. 142/145, e-STJ).

Decisão unipessoal na TP: indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ao fundamento de aparente incidência na Súmulas 5 e 7/STJ, bem como na existência de discussão acerca do cumprimento provisório do julgado em agravo de instrumento interposto pelo agravante (fls. 363/365, e-STJ).

Agravo interno: insiste nas teses de que o acórdão recorrido, ao determinar a sobrepartilha de bens não listados por ocasião de partilha consensual, teria invadido a esfera da autonomia das partes, não observado a mútua e plena quitação que havia sido dada e desrespeitado precedente desta Corte, acrescentando, ainda, que haveria urgência decorrente do início do cumprimento provisório de sentença pela requerida e da demora na remessa do agravo em recurso especial a esta Corte (fls. 370/384, e-STJ).

VOTO

01) As razões do agravo interno, fundadas no que se chama de premissas fáticas errôneas, omissas e contraditórias do acórdão recorrido, apenas corroboram o acerto da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal, aparentemente, esbarraria nas Súmulas 5 e 7/STJ.

02) Com efeito, examinando o acórdão recorrido na perspectiva do *fumus boni iuris*, foram destacadas as seguintes razões de decidir adotadas pelo acórdão recorrido para julgar procedente a sobrepartilha:

Primeiramente, ficou demonstrado pelos autos que o requerido possuía ação antes da data de decretação da separação de corpos 13 de dezembro de 2011, cuja propriedade ou frutos líquidos não foram listados no acordo de divórcio realizado pelo casal a fls. 31/34.

O que se verifica pelo ofício de fls. 83/84 e pelo demonstrativo de fls. 39 é que em 27/01/2012 foram vendidas ações que foram adquiridas dentro da união estável. Metade do valor adquirido com esta venda é de direito da autora, pois é o fruto de bens provenientes da união que foram ser consumidos apenas após a separação de corpos.

Ademais, estes bens devem ser considerados sonegados para efeito de aplicação do art. 1040, I, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente a época), tendo em vista que no acordo realizado pelo casal foram listados vários bens que seriam divididos entre eles, não sendo possível considerar que a desídia do requerido ao não fazer constar a propriedade de ações a época da separação poderia agora servir a seu favor.

Importante, ressaltar, que esta posição é tomada apenas após análise do contrato de divisão de bens do casal, no qual se depreende, pela pormenorizada enumeração dos bens realizada, que era intenção das partes a relação total dos pertences. Assim é o caso de aplicação do princípio da boa-fé contratual para interpretar restritivamente, de maneira excepcional, os efeitos da mútua quitação prevista no acordo para que esta atinja apenas os bens colocados a termo.

Dessa forma, determina-se a meaça das ações existentes em nome do requerido até 13 de dezembro de 2011, ou do valor obtido mediante a venda das mesmas em data posterior fls. 83/84 e fls. 103/108.

Ainda devem ser meados os valores resgatados pelo requerido de suas aplicações financeiras em janeiro de 2012, com demonstrados pelo extrato de fls. 77, exatamente por se tratarem também de valores que com certeza foram adquiridos e aplicados até a data da separação de corpos.

03) A partir das imutáveis premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, não se revela mesmo viável, em princípio, infirmá-las para que se chegue à conclusão pretendida pelo recorrente, de que os bens cuja sobrepartilha se determinou teriam como origem uma doação e não a proposital ocultação ocorrida ao tempo do acordo de divórcio e partilha.

04) De outro lado, reitere-se que o simples início do cumprimento provisório do julgado não é suficiente para que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial, especialmente na hipótese em que não se verifica, desde logo, ser altamente provável o juízo positivo de admissibilidade e o provimento do próprio recurso especial interposto pelo agravante em seu mérito.

05) Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.928 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0217188-6

Número de Origem:

00127428420198260004 127428420198260004 40001955120138260004

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : O P R N

ADVOGADO : ARIELLA D`PAULA RETTONDINI - SP241892

REQUERIDO : M E G R

ADVOGADO : ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O P R N

ADVOGADO : ARIELLA D`PAULA RETTONDINI - SP241892

AGRAVADO : M E G R

ADVOGADO : ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2020

